

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado n^{os} 517, de 2011, do Senador RICARDO FERRAÇO, que *institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos*, 405, de 2013, do Senador RENAN CALHEIROS, que *dispõe sobre a mediação extrajudicial*, e 434, de 2013, do Senador JOSÉ PIMENTEL, que *dispõe sobre a mediação*.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) n^{os} 517, de 2011; 405, de 2013; e 434, também de 2013, que tratam do uso da mediação para a solução consensual de conflitos.

Cabe esclarecer que o PLS n^o 406, de 2013, que trata da arbitragem, estava apensado aos de n^{os} 405, de 2013, e 517, de 2011, até a



SF/13021.32593-25

aprovação do Requerimento nº 1.305, de 2013, de nossa autoria, para que tramitasse de forma autônoma. É que, apesar de versarem sobre expedientes para a resolução alternativa de controvérsias, não há analogia ou conexão entre as matérias que justificasse a tramitação conjunta, nos termos do § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

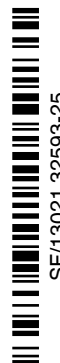
Feito esse esclarecimento inicial, passaremos a descrever cada uma das proposições sob exame.

a) PLS nº 517, de 2011 (do Senador Ricardo Ferraço)

Esse projeto versa sobre a mediação *judicial* e a *extrajudicial*, que se poderão prestar à solução de litígios de qualquer natureza (art. 7º), exceto aqueles em que a lei não admita negociação (art. 1º). Sua abrangência sobre o objeto do litígio poderá ser total ou parcial (*caput* do art. 8º).

A participação na mediação será sempre facultativa, e a decisão sobre a suspensão do processo, por até três meses, no caso de mediação incidental, será irrecorrível, com possibilidade de concessão de medidas judiciais de urgência, ainda que o processo esteja suspenso (§§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 8º).

Exigir-se-á do mediador capacidade adequada e subordinação a código de ética específico. O mediador deverá ser aceito pelas partes, dele exigindo-se imparcialidade e sujeitando-se ele aos mesmos impedimentos legais aplicáveis aos magistrados e árbitros (art. 4º). O



regulamento a ser adotado na mediação extrajudicial, bem como o código de ética de cada instituição provedora de mediação extrajudicial ou mediador autônomo, deverão ser disponibilizados para todas as partes e seus advogados, eletronicamente ou em documento impresso, com um mínimo de três dias úteis de antecedência à primeira reunião de mediação (*caput* do art. 20).

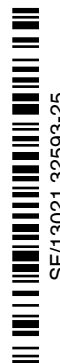
Como regra geral, o procedimento da mediação deverá ser protegido pela confidencialidade e pelo sigilo, que somente poderão ser quebrados em caráter excepcional (art. 9º).

A mediação poderá ser judicial ou extrajudicial, realizando-se prévia, incidental ou posteriormente à relação processual (art. 5º), sendo facultativa a assistência das partes por advogados (§ 3º do art. 4º).

A mediação será *judicial* quando o mediador for designado pelo Poder Judiciário e *extrajudicial* quando a escolha tiver sido feita pelas partes (art. 6º).

A mediação judicial deverá ser recomendada pelo juiz, preferencialmente em conflitos nos quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, ou quando as decisões das partes operarem consequências relevantes para terceiros (art. 12).

Os procedimentos a serem seguidos na mediação judicial e os requisitos para o exercício da atividade de mediador deverão ser



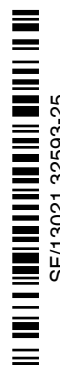
disciplinados pelo Código de Processo Civil (CPC), utilizando-se também parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 10).

Se o mediador verificar que a mediação judicial não se mostra adequada ao tipo de litígio e as partes não manifestarem oposição, a sessão de mediação poderá ser convocada em audiência de conciliação, obedecendo-se as regras do CPC, podendo o juiz presidi-la ou designar audiência especial para ouvir as partes e melhor compreender os pontos do conflito e do eventual acordo (art. 13).

A mediação extrajudicial, por sua vez, poderá ocorrer por “acordo de mediar” ou por “convenção de mediar”, neste último caso, mediante cláusula compromissória. Além disso, na falta de acordo prévio sobre a forma de instituir a mediação, deverá a parte interessada manifestar-se sobre a sua intenção de dar início à mediação, comunicando-a à outra parte por via postal ou qualquer outro meio, mediante comprovação de recebimento (art. 14).

O acordo de mediar deverá ser escrito e, por intermédio dele, as partes comprometer-se-ão a comparecer à reunião inicial de mediação e ouvir o discurso inicial do mediador (art. 14, I, e art. 18).

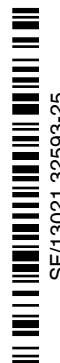
A cláusula compromissória será a convenção por meio da qual as partes se comprometerão a submeter à mediação os litígios que possam surgir em relação a certo negócio jurídico, devendo ser estipulada por escrito, no próprio contrato ou em documento apartado, sendo que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória somente terá eficácia se o



aderente tomar a iniciativa de instituir a mediação ou se concordar expressamente com a sua instituição, sendo livre, em qualquer caso, a escolha das regras a serem adotadas no procedimento de mediação.

Havendo cláusula compromissória, e recusando-se uma das partes a comparecer à reunião inicial de mediação, poderá o interessado requerer, judicialmente, a citação da outra parte para esse fim, devendo o juiz designar audiência especial com esse propósito, com a nomeação do mediador estipulado na cláusula compromissória; na ausência de estipulação nesse sentido, serão as partes encaminhadas para a mediação judicial. Também haverá encaminhamento para a mediação judicial se a parte requerida deixar de comparecer à audiência especial, sendo extinto o processo se a parte requerente deixar de comparecer à mesma audiência (art. 16).

Na ausência de acordo prévio ou de cláusula compromissória, a mediação poderá ser instituída por manifestação à outra parte da intenção de dar início à mediação (parágrafo único do art. 14). Tal manifestação deverá conter lista indicando os nomes, endereços, telefones e honorários publicados ou previamente acordados de não menos que cinco mediadores ou três instituições provedoras de serviços de mediação previamente aceitos pela parte requerente, abrindo-se o prazo de cinco dias úteis, caso haja apenas uma parte requerida, para que ela requeira o agendamento da reunião inicial de mediação com qualquer um dos mediadores ou instituições de mediação que conste da lista da parte requerente. O silêncio, ou omissão em requerer o referido agendamento será interpretado como a



aceitação do primeiro mediador da lista, podendo, nesse caso, o requerente contatar o mediador ou instituição de mediação para agendar a reunião inicial de mediação (art. 19, §§ 1º e 2º).

Se houver, no entanto, mais de uma parte requerida, o prazo de cinco dias úteis para escolha do mediador será sucessivo, de modo que, havendo acordo entre os requeridos, o requerente disporá de mais cinco dias úteis para pedir o agendamento da reunião inicial. Mas, se não houver acordo entre os requeridos, o requerente deverá dar novas opções de mediadores ou instituições de mediação às partes requeridas, até que haja acordo, ou requerer a mediação judicial (§ 3º do art. 19).

Após a escolha do mediador, este terá trinta dias para agendar a reunião inicial de mediação, ou pedir a sua exoneração em cinco dias úteis, caso se considere impedido (§ 4º do art. 19), podendo o requerido escolher outro mediador da lista enviada pelo requerente em cinco dias úteis ou requerer a mediação judicial, que também poderá ser solicitada desde logo pelo requerente (§ 5º do art. 19).

Todas as respostas do mediador às partes antes da sua escolha definitiva como mediador do caso devem ser processadas por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, enviadas a ambas as partes (parte final do § 4º do art. 19).

A oitiva do Ministério Público sobre o acordo condicionar-se-á aos casos em que a lei determine a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica (§ 1º do art. 24).



O termo de acordo obtido em mediação judicial ou extrajudicial incidental ficará condicionado a homologação judicial para que produza efeitos processuais (*caput* do art. 24), sendo irrecorrível a decisão de não homologação (§ 3º do art. 24).

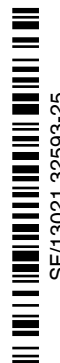
Finalmente, o termo do acordo obtido na mediação extrajudicial será considerado título executivo extrajudicial (art. 21).

De acordo o autor, a mediação já é regulamentada em diversos países, a exemplo de Estados Unidos, Argentina, Uruguai, Japão, Austrália, Itália, Espanha e França. Registra que, no Brasil, apesar de ainda não existir legislação sobre a matéria, a mediação vem sendo amplamente difundida, sendo prática já exercida até mesmo nos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que se funda na livre manifestação de vontade das partes, e na escolha por um instrumento mais profundo de solução do conflito.

Conclui, diante disso, pela necessidade de regulamentação da mediação, medida que mostra imprescindível para que o instituto seja definitivamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro e possa, então, servir de instrumento para a busca por uma Justiça de mais qualidade e uma sociedade mais pacífica.

b) PLS nº 405, de 2013 (do Senador Renan Calheiros)

Oriundo da Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação,



nos termos do Requerimento nº 702, de 2012 e do Ato do Presidente nº 36, de 2012, esse projeto tem como proposta a disciplina exclusiva da mediação extrajudicial, assim considerada “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, e estimula, sem impor soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de disputas de modo consensual” (art. 1º).

A mediação extrajudicial somente abrangerá matérias que admitam composição, dependendo de homologação judicial e oitiva do Ministério Público os acordos de interesse de incapazes e que envolvam direitos indisponíveis (art. 2º e § 2º do art. 23). Poderá incidir sobre conflitos que envolvam entes e entidades públicos (art. 25).

Não se aplicarão as normas propostas para a mediação extrajudicial à simples busca de uma solução acordada no âmbito do processo judicial ou arbitral (art. 3º).

A mediação extrajudicial dependerá da vontade das partes, que deverão firmar termo de mediação por escrito, após o surgimento do conflito, ainda que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual (art. 5º), sendo facultativa a assistência por advogado (art. 20).

A indicação do mediador e o dever de confidencialidade, que será facultativo, constarão do termo de mediação, assim como a possibilidade de se comprometerem as partes a não iniciarem processo arbitral ou judicial enquanto não se consumir determinado prazo ou



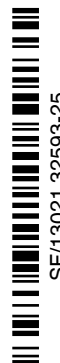
condição, caso em que deverá ser suspenso o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado (inciso II do art. 6º e arts. 7º e 8º).

Poderá atuar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e se considere capacitada para a mediação (arts. 10), devendo proceder com imparcialidade (*parágrafo único* do art. 10). O mediador não poderá figurar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais para depor sobre fatos que tenha conhecido em decorrência da atividade de mediação, salvo acordo das partes em sentido contrário (§ 3º do art. 17).

Para o início da mediação, uma parte deverá formular convite à outra, que terá o prazo de trinta dias para respondê-lo, sendo a ausência de resposta considerada rejeição para mediar (art. 15).

A mediação poderá ser realizada via Internet ou alguma forma de comunicação presencial (art. 21) e poderão ser utilizadas como regras para a mediação as já existentes no âmbito de entidades especializadas (art. 11) ou, não havendo estipulação acerca do procedimento, ficará a cargo do mediador discipliná-lo, respeitados os princípios da autonomia da vontade e igualdade das partes, da confidencialidade, da boa-fé e da imparcialidade do mediador (art. 16), podendo ser quebrada a confidencialidade se as partes assim autorizarem, ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo de mediação (§ 2º do art. 17).

A mediação será concluída por obtenção de acordo, declaração do mediador de que não se justificam novos esforços em prol da mediação



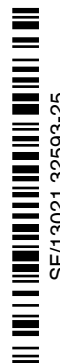
ou manifestação de qualquer das partes dando por encerrado o procedimento (art. 19).

O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas, podendo constituir título executivo judicial se as partes requererem a sua homologação judicial. Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, a homologação será obrigatória, bem como a oitiva do Ministério Público (art. 23).

Por fim, estabelece que o Ministério da Educação deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluir em seus currículos a disciplina de mediação (art. 26), e os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público preferencialmente incluirão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas respectivas carreiras, de matérias relacionadas à mediação (art. 27).

De acordo com a justificação, o projeto está focado na mediação extrajudicial e na contribuição que esta também tem oferecido à resolução de litígios nos mais variados segmentos – Administração Pública, direito de família, empresarial, dentre outros –, que adequadamente praticada diminui o aforamento de novas demandas judiciais.

O autor ressalta mediação extrajudicial poderá ser utilizada para qualquer tipo de litígio e poderá operar-se via internet ou por outros meios de comunicação não presencial. Além disso, registra que o PLS



também regula a mediação envolvendo conflitos entre entes do Poder Público, entre este e o particular.

Conclui, em suma, que a proposição fortalece e aperfeiçoa a mediação como instituto de pacificação social.

c) PLS nº 434, de 2013 (do Senador José Pimentel)

De acordo com o PLS nº 434, de 2013, poderá ser submetida à mediação qualquer matéria que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º). Ficam expressamente excluídos, contudo, os conflitos envolvendo filiação, adoção, poder familiar, invalidade de matrimônio, interdição, recuperação judicial, falência e medidas cautelares (art. 4º).

Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, poderão submeter os conflitos em que são partes à mediação pública (art. 33, *caput*). Para o exercício da mediação pública, poderão ser instituídos Conselhos de Mediação no âmbito de cada entidade ou órgão público (parágrafo único do art. 33).

Aplica ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição dos juízes, além de vedar, pelo prazo de dois anos, contados do término da última sessão de mediação em que tenha atuado, assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes (arts. 10 e 11).



Estabelece que os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial, sendo que para se cadastrar o interessado deve ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e ser capacitado por escola ou entidade reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça como autorizada para a formação de mediadores (arts. 13 e 14).

O PLS estabelece que não se aplica o dever de confidencialidade quando a mediação envolver o Poder Público na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça, se o mediador receber informações acerca de um crime ou da iminência de um crime e, ainda, nos atos de improbidade e de infração administrativa (art. 18).

As partes interessadas em submeter a solução de seus conflitos à mediação devem firmar um termo inicial de mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, ainda que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual (art. 19). A assinatura desse termo inicial interrompe a prescrição (§ 2º do art. 22).

Se, no termo inicial de mediação, as partes tiverem se comprometido expressamente a não iniciar, em determinado prazo ou enquanto não se consumir determinado fato, procedimento arbitral ou processo judicial relacionado ao conflito objeto da mediação, o tribunal arbitral ou o Poder Judiciário dará efeito a esse termo, suspendendo o curso



da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado, ressalvadas as medidas de urgência para evitar o perecimento de direitos (art. 22, *caput* e § 1º).

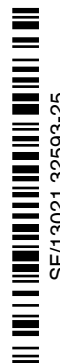
O termo final de mediação tem natureza de título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, de título executivo judicial (art. 25).

Para a mediação judicial, o PLS estabelece o prazo máximo de sessenta dias (art. 27, §§ 1º e 2º), para a extrajudicial – que é precedida de convite de uma parte a outra (art. 29) – não há prazo estabelecido, podendo o acordo ser buscado até que o mediador o repute inviável (art. 31).

Prevê a mediação via internet, nos casos de comercializações de bens ou prestação de serviços efetuados por esse meio (art. 36), sendo admitida a aplicação das disposições da lei à resolução do conflito oriundo de transações internacionais celebradas por meio da rede mundial de computadores ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância.

Por fim, estabelece que o Ministério da Justiça criará e manterá banco de dados reunindo informações relativas à mediação, para fins de formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas.

Na justificação, o autor registra que a proposição resulta dos trabalhos da Comissão de Especialistas, instituída pela Portaria nº 2148, de 29 de maio de 2013, do Ministério da Justiça, para discutir o marco legal da



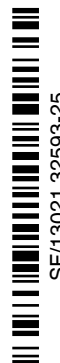
mediação e conciliação no Brasil, com o objetivo de avaliar, debater e elaborar propostas para subsidiar os Ministérios e órgãos do Governo Federal, visando ao aprimoramento e modernização da legislação sobre as formas não judiciais de solução de conflitos.

Ressalta que a elevada satisfação dos cidadãos que passam por um procedimento de mediação, seja judicial, seja extrajudicial, é explicada pela sensação de protagonismo que inspira as partes. Ao participarem da construção do melhor acordo possível entre elas, ambas saem com a sensação de terem chegado a bom termo, em oposição à solução do processo judicial, que declara um lado perdedor e o outro vencedor.

Estima que, no âmbito público, a mediação pode ser potencialmente aplicada, seja na solução de conflitos entre entes da Administração Pública – como já faz a Advocacia-Geral da União, por meio das Câmaras de Conciliação da Administração Federal –, seja na administração de conflitos coletivos, fiscais e previdenciários. Alerta, acerca dessa possibilidade, que cerca de 51% de todos os processos judiciais têm como parte a Administração Pública.

Sua expectativa, com a regulamentação da mediação no Brasil, é contribuir para o estabelecimento de um moderno sistema de resolução de conflitos, que tenha como principal característica a promoção do diálogo e do consenso.

Não foram apresentadas emendas a nenhum dos projetos até o momento.



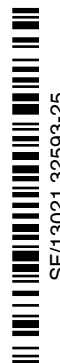
II – ANÁLISE

Não há, nos projetos sob análise, vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, consideramos que as proposições são convenientes e oportunas, na medida em que dão o necessário regramento ao procedimento da mediação, importante instrumento de solução de conflitos, que pode efetivamente colaborar para a realização de Justiça de modo célere.

Analisando individualmente cada uma das proposições, observamos que o PLS nº 517, de 2011, e o PLS nº 434, de 2013, disciplinam a mediação judicial e a extrajudicial, enquanto o PLS nº 405, de 2013, cuida apenas da mediação extrajudicial.

No que tange às matérias que podem ser submetidas à mediação, o PLS nº 517, de 2011, admite os conflitos de qualquer natureza, exceto os que a lei não admita a negociação. De sua parte, o PLS nº 405, de 2013, admite expressamente que os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possam submeter à mediação as controvérsias em que estão envolvidos, como também o faz o PLS nº 434, de 2013. Este, aliás, admite a mediação em matéria que verse sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação. Exclui expressamente, contudo, os conflitos que versem sobre filiação, adoção, pátrio poder, nulidade de matrimônio, interdição, recuperação judicial e falência e medidas cautelares.



O PLS nº 517, de 2011, consigna que a mediação, sempre facultativa, poderá ser: *judicial*, por recomendação do juiz ou quando a parte requerida não comparecer à audiência inicial de mediação extrajudicial; ou *extrajudicial*, por acordo, convenção ou em decorrência de convite de uma parte à outra. Quanto ao momento de sua realização, a mediação poderá ser *prévia*, *incidental* ou *posterior à relação processual*. Por sua vez, o PLS nº 405, de 2013, não prevê a mediação judicial, e estabelece que a mediação extrajudicial dependerá da vontade das partes, que deverão formalizá-la por escrito, após o surgimento do conflito, ainda que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual. Já o PLS nº 434, de 2013, prevê a submissão compulsória à mediação judicial de todas as demandas envolvendo matérias que admite serem mediadas. A mediação extrajudicial, diferentemente, depende de convite, formulado por uma parte e aceito pela outra.

De acordo com o PLS nº 517, de 2011, poderão ser concedidas medidas liminares judiciais de urgência, ainda que o processo esteja suspenso. Por seu turno, o PLS nº 405, de 2013, bem como o PLS nº 434, de 2013, preveem situação similar, mediante a qual, para evitar o perecimento de direitos, será permitido o acesso ao Poder Judiciário, ainda que tenha sido suspenso o curso do processo arbitral ou judicial.

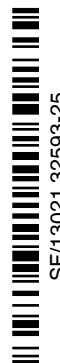
Nos termos PLS nº 517, de 2011, exigir-se-á do mediador imparcialidade, capacidade adequada, sujeitando-se ele aos mesmos impedimentos legais aplicáveis aos magistrados e árbitros. Deve ainda subordinar-se a código de ética específico, devendo este, juntamente com o



regulamento a ser adotado na mediação extrajudicial, ser disponibilizado eletronicamente ou em documento impresso, para todas as partes e seus advogados, com antecedência mínima de três dias úteis da primeira reunião de mediação. De outra parte, segundo o PLS nº 405, de 2013, poderá atuar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e se considere capacitada para a mediação, devendo agir com imparcialidade. Por essa proposição, não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo, tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de solução expedita para o conflito. Já para o PLS nº 434, de 2013, o mediador submete-se aos deveres de imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade, devendo atuar em conformidade com o código de ética que lhe seja aplicável.

De acordo com o PLS nº 517, de 2011, será facultativa a assistência das partes por advogado, devendo ser disponibilizado defensor público ou advogado dativo para aquela que o requerer. Nos termos do PLS nº 405, de 2013, cada parte será assistida por advogado, salvo renúncia, que não impedirá à parte não renunciante tornar-se impedida de ser assistida por advogado. O PLS nº 434, de 2013, por seu turno, prevê que as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, salvo renúncia expressa por escrito.

No PLS nº 517, de 2011, o Ministério Público será ouvido sobre os termos de acordo, nas hipóteses de sua intervenção como fiscal da ordem jurídica. Já segundo o PLS nº 405, de 2013, quando houver interesse



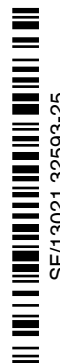
de incapazes, a oitiva do Ministério Público será necessária antes da homologação judicial. Nos termos do PLS nº 434, de 2013, os acordos que envolvam direitos indisponíveis somente terão validade após a oitiva do Ministério Público.

Por derradeiro, o PLS nº 517, de 2011, não faz referência à suspensão de prazo prescricional, enquanto o PLS nº 405, de 2013, e o PLS nº 434, de 2013, preveem a interrupção do prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial de mediação.

Como se pode ver, todos os três projetos ora analisados são bastante completos e regulam adequadamente a matéria que lhes dizem respeito. Há diferenças tênues entre dispositivos de uns e de outros, sendo mais perceptível as distinções formais de estruturação e capitulação das normas. Diante disso, entendemos que as três proposições podem ser harmonizadas sob um texto que contemple, a um só tempo, os pontos positivos de cada uma das proposições.

Este é, portanto, o desafio que nos cabe: redigir uma emenda substitutiva para açambarcar as virtudes de todos os projetos, acrescentando alguns reparos que consideramos necessários.

Por exemplo, excluimos a previsão de nomeação de defensor público, pois, tal como a magistratura, a defensoria pública está assoberbada de trabalho, sendo suficiente a possibilidade de nomeação de defensor *ad hoc*, apenas em respeito ao princípio de igualdade das partes.



Excluimos também a hipótese de o Poder Público figurar como terceiro interveniente, presente no PLS nº 434, de 2013, porque não se afigura cabível, num procedimento regido pela informalidade, a previsão de intervenção de terceiros. Aliás, o próprio PLS em nenhum momento trata desse assunto.

No que concerne à mediação judicial, preferimos a regra prevista no PLS nº 434, de 2013, por dispensar qualquer atuação do magistrado no sentido de sugerir às partes a submissão ao procedimento. Esse projeto, contudo, se ressentia de regras de aceitação da mediação judicial, razão pela qual, no Substitutivo, essas regras foram incluídas.

Enfim, procuramos, aproveitar o máximo dos três projetos e, ainda, aperfeiçoar suas disposições.

III – VOTO

Por todo o exposto, tendo em conta a regra de precedência vista no art. 260, II, ‘b’, do Regimento Interno, somos pela **aprovação** do PLS nº 517, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva apresentada a seguir, que aproveita, de forma harmônica, dispositivos e contribuições do PLS nº 405, de 2013 e do PLS nº 434, também de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, DE 2011

Dispõe sobre a mediação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação e sua utilização como meio alternativo de solução de conflitos.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

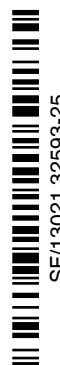
Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do mediador;

II – isonomia entre as partes;

III – oralidade;

IV – informalidade;



V – autonomia da vontade das partes;

VI – busca do consenso;

VII – confidencialidade.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a submeter-se a procedimento de mediação.

Art. 3º Somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º Os acordos envolvendo direitos indisponíveis e transigíveis devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes.

§ 3º Não se submete à mediação o conflito em que se discute:

I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;

II – interdição;

III – recuperação judicial ou falência.

Capítulo II

Dos Mediadores

Seção I

Disposições Comuns



Art. 4º O mediador será escolhido pelas partes ou, se for indicado, deverá ser por elas aceito.

§ 1º O mediador poderá ser indicado por qualquer das partes, podendo ser recusado pela outra.

§ 2º O mediador conduzirá o processo de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito por acordo.

§ 3º No desempenho de sua função, o mediador procederá com imparcialidade, independência e discrição.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

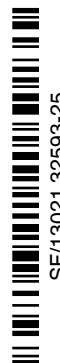
Art. 6º O mediador ficará impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer parte que tenha se submetido a mediação por ele conduzida nos dois anos anteriores.

Art. 7º Salvo acordo em sentido contrário, o mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a funcionário público, para os efeitos da legislação penal.

Seção II

Dos Mediadores Extrajudiciais



Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação.

Seção III

Dos Mediadores Judiciais

Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 2º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 3º Será compulsoriamente excluído do cadastro o mediador que:

I – violar os princípios previstos nesta Lei;

II – sendo impedido ou suspeito, atuar em procedimento de mediação;

III – for condenado definitivamente em decorrência de ação penal ou de improbidade administrativa.

§ 4º No caso dos incisos I e II do § 3º, o procedimento disciplinar para a exclusão do cadastro de mediadores será processado e julgado perante o tribunal sob cuja jurisdição houver ocorrido a infração, assegurado o direito ao contraditório.



§ 5º O tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação aos demais tribunais, para que procedam à imediata exclusão, sem necessidade de procedimento disciplinar.

§ 6º O mediador que for excluído compulsoriamente do cadastro de mediadores de um tribunal não será mais admitido em nenhum outro.

Art. 11. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais.

Parágrafo único. A gratuidade em relação à parte que alega ser juridicamente pobre dependerá da aceitação do mediador.

Capítulo III

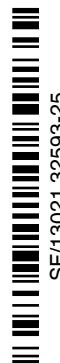
Do Procedimento de Mediação

Seção I

Disposições Comuns

Art. 12. A pessoa designada para funcionar como mediador deverá comunicar às partes qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 13. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.



Art. 14. A requerimento das partes ou do mediador, com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 15. Ainda que haja a pendência de processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se a mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo, por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 16. As partes poderão ser assistidas por advogados.

Parágrafo único. Se apenas uma das partes estiver assistida por profissional da advocacia, as outras poderão solicitar a nomeação de defensor *ad hoc*.

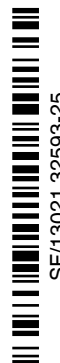
Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado seu termo inicial.

§ 1º Constarão do termo inicial de mediação:

I - a qualificação das partes e dos seus procuradores, quando houver;

II - o nome, a profissão e o domicílio do mediador ou dos mediadores e, ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III - a descrição do conflito submetido à mediação;



IV - a discriminação da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e dos honorários do mediador, independentemente de se chegar a consenso;

V - local, data e as assinaturas do mediador, das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º Poderão as partes incluir no termo inicial de mediação outras matérias que entendam relevantes, inclusive os limites do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo inicial de mediação.

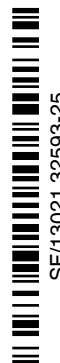
§ 3º Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará interrompido o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial, retroagindo, no caso de mediação judicial, à data do protocolo da petição inicial.

Art. 18. Instituída a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderá ser marcada com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho da sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado lavrando-se seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

§ 1º O termo final de mediação conterá:



I - a qualificação das partes e dos seus procuradores e prepostos, quando houver;

II - o resumo do conflito;

III - a descrição do acordo, com os direitos e obrigações de cada parte, ou a declaração ou manifestação de não ser mais possível a obtenção de solução consensual;

IV - local, data, a assinatura do mediador e, caso tenha sido celebrado acordo, as assinaturas das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Seção II

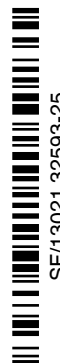
Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte a outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

Art. 23. Se, no termo inicial de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro



ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento da condição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Seção III

Da Mediação Judicial

Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por distribuição e submetidos à aceitação das partes.

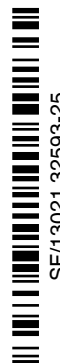
Art. 25. A petição inicial será distribuída ao juiz e, por cópia, ao mediador, quando se tratar de matéria passível de solução pela via da mediação.

§ 1º Assim que receber a cópia da inicial, o mediador procederá à sua autuação e instará as partes, por qualquer meio de comunicação, a manifestarem-se no prazo quinze dias acerca de sua disposição para submeter-se ao procedimento e de sua aceitação ao mediador designado.

§ 2º Não havendo resposta de qualquer das partes, considera-se rejeitado o procedimento de mediação, devendo o mediador comunicá-lo imediatamente ao juiz para que este dê seguimento ao processo.

§ 3º Decidindo as partes submeterem-se ao procedimento de mediação e restando aceite o mediador, este designará a sessão inicial de mediação, em dia e hora previamente acordados, respeitado o prazo trinta dias.

§ 4º Acatado o procedimento, mas recusado o mediador, este imediatamente o comunicará ao cartório ou secretaria judicial, que procederá à redistribuição dos autos a outro mediador.



Art. 26. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

§ 1º Concluída a mediação sem a celebração de acordo, os termos inicial e final da mediação serão encaminhados ao juiz, que dará seguimento ao processo.

§ 2º Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento da petição inicial e, desde que requerido pelas partes, homologará, por sentença irrecorrível, o termo final da mediação.

Art. 27. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

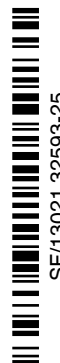
Capítulo IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 28. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;



II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não estará abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Art. 29. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Capítulo V

Da Mediação em que for Parte Órgão ou Entidade Pública

Art. 30. Órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter à mediação os conflitos em que se envolverem.

Parágrafo único. Para o procedimento de mediação em que for parte órgão ou entidade pública, poderão ser instituídos conselhos de mediação no âmbito de cada entidade ou órgão público.

Art. 31. Poderá haver mediação para a solução de conflitos entre órgãos ou entidades públicas, bem como entre órgão ou entidade pública e o particular, inclusive no caso de pluralidade subjetiva, em conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.



Parágrafo único. Não será exigida confidencialidade quando a mediação envolver órgão ou entidade pública, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 32. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas e fiscais, bem assim àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.

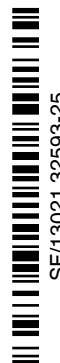
Art. 33. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. Se uma das partes tiver domicílio no exterior, a aplicação das disposições desta Lei à resolução do conflito dependerá de sua concordância.

Art. 34. O Ministério da Justiça criará e manterá banco de dados reunindo informações relativas à mediação, para fins de formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas.

Art. 35. O Ministério da Educação – MEC incentivará as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 36. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público,



respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 37. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá incentivar as seccionais da classe a incluírem nos exames de ordem questões relacionadas à mediação como método de resolução de conflitos.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

